

# **A SITUAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL SOB A ÓTICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

## **THE CARCERARY SITUATION IN BRAZIL UNDER THE OPINION OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON**

CARVALHO, Rodrigo Santos<sup>1</sup>  
PEREIRA, Jacó Santos<sup>2</sup>

### **RESUMO**

A Constituição da República Federativa do Brasil traz, em seu primeiro artigo, a afirmação de que o país se constitui em um Estado Democrático de Direito. Mas o que isso significa? Quais são as implicações e diferenças com relação a uma nação que não adota o mesmo regime político? Este trabalho aborda os princípios fundamentais necessários para que se estabeleça um Estado Democrático de Direito. Apresenta os objetivos pretendidos com o sistema e os segmentos da nação que devem ser abraçados pela lei. O trabalho foi realizado através de pesquisa bibliográfica, buscando referências em teóricos e outros pesquisadores que estudam a sociedade e seus sistemas de organização. Foram coletadas informações de opiniões diversas, a fim de que possam ser confrontadas e questionadas se realmente se vive aquilo que a Constituição determina, ou se há apenas uma utopia legal, divergente da realidade. Desta forma, esta pesquisa se destina a esclarecer se de fato existe a dignidade da pessoa humana e discutir sua eficácia na sociedade contemporânea.

Palavras-chave: Estado. Democrático. Direito. Constituição.

### **ABSTRACT**

The Constitution of the Federative Republic of Brazil contains, in its first article, the affirmation that the country constitutes a Democratic State of Right. But what does it mean? What are the implications and differences with respect to a nation that does not adopt the same political regime? This paper addresses the fundamental principles needed to establish a Democratic State of Law. It presents the intended objectives with the system and the segments of the nation that must be embraced by the law. The work was done through bibliographical research, seeking references in theorists and other researchers who study society and its systems of organization.

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Formação de Soldados, Turma A, Luziânia, do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM, Email: santos.carvalho.rodrigo@gmail.com. Formado em Recursos Humanos e Gestão em Segurança Pública pela faculdade.

<sup>2</sup> Professor Orientador: Especialista em Direito Constitucional do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, e-mail: jaco.santospereira@gmail.com.

Information was collected from diverse opinions, so that they could be confronted and questioned if one really lives what the Constitution determines, or if there is only a legal utopia, divergent from reality. In this way, this research aims to clarify if there is indeed the dignity of the human person and discuss its effectiveness in contemporary society.

Keywords: State. Democratic. Right. Constitution.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) apresenta o país como um Estado democrático de direito. A princípio, trata-se de uma expressão de difícil conceituação, contudo, após uma extensa pesquisa, compreende-se o sentido do termo, mas então, surge outro questionamento: O Brasil realmente vive um Estado democrático de direito ou trata-se de uma utopia? Será que na prática, a Constituição é seguida a risca? Como delimitação do assunto, a pesquisa se aplicará ao inciso III do artigo 1º, que trata da dignidade da pessoa humana. Será objeto de estudo a situação carcerária no Brasil e as condições em que se encontra essa população, a partir de então se analisará o comportamento dos egressos desse sistema em relação à atividade policial militar, pois o policial militar lida diariamente com essa parcela da sociedade, sendo assim, caso os presos sejam privados do direito à dignidade no sistema carcerário, poderá refletir diretamente no trabalho policial militar, visto que o produto dessa situação serão pessoas mais revoltadas com o sistema e, portanto, mais nocivas à sociedade, o que demandará mais empenho e desgaste dos profissionais do órgão de segurança. É importante conhecer até que ponto essa parcela da sociedade tem seus direitos assistidos, visto se tratar de um processo que tem por objetivo maior a punição para fins de ressocialização.

A realidade do sistema carcerário do Brasil é caótica, os presídios estão superlotados de pessoas nas mais diversas situações. São presos condenados, outros em prisão temporária, internos que já deveriam estar no regime semiaberto, dentre outros tantos casos. Ainda que sejam indivíduos que fizeram algum mal à sociedade, a lei também garante a essas pessoas os seus direitos. Contudo, o princípio da dignidade humana tem sido ignorado a esse público, não são assistidos com relação à alimentação, saúde, privacidade, à assistência jurídica; além dos

presos, seus familiares também sofrem privação de direitos. A revista dos familiares em dia de visita é constrangedora e invasiva, por mais que seja necessária uma postura cautelosa e rígida a fim de coibir a entrada de objetos proibidos dentro do presídio, não se deve expor os cidadãos ao constrangimento público e à privação de direitos em detrimento da segurança.

Ao final dessa pesquisa, pretende-se compreender os efeitos decorrentes do Estado democrático de direito no Brasil no que se refere à população carcerária sob a ótica da dignidade da pessoa humana na realidade cotidiana da sociedade, tudo isso em conexão com a atividade policial militar.

Com a elaboração deste trabalho pretende-se conhecer a realidade do sistema prisional e refutá-lo à luz do sentido e a aplicabilidade da expressão “Estado Democrático de Direito”, mencionada na Constituição de 1988, assim como o inciso III, do 1º artigo, que trata da dignidade da pessoa humana e dialogar sobre a existência ou ausência desse princípio aplicado à população carcerária do Brasil.

Estabelecer a dignidade da pessoa humana à população carcerária implica uma diversidade de ações que se propõem a promover a democracia no país, como determina o artigo 5º da CRFB/1988, quando diz que “todos são iguais perante a lei,” garantindo-se a esses os direitos estabelecidos como honra e inviolabilidade da intimidade, sendo proibidas atitudes como tortura ou tratamentos desumanos ou degradantes. Nesse sentido pretende-se investigar o que determina a Constituição com a instituição do Estado democrático de direito e o princípio da dignidade da pessoa humana; conhecer a realidade da população carcerária no país através de pesquisas e dados estatísticos apresentados pelos órgãos competentes; verificar em que situações o Estado democrático de direito e, mais especificamente, a dignidade da pessoa humana falha no que tange à população carcerária do Brasil; constatar o que precisa ser mudado para que a democracia funcione e a lei seja respeitada, resguardando o direito à dignidade humana e o duplo objetivo da privação da liberdade: execução de pena e ressocialização do preso.

É de extrema importância para toda a sociedade que essa dignidade seja assegurada à população carcerária, pois disso depende o produto do sistema prisional. Um ser humano violento não pode ser recuperado sendo submetido a um sistema onde há mais violência. Os direitos devem ser estabelecidos para que se possa pensar em um cidadão restaurado saindo do presídio, um indivíduo que teve seu caráter reestabelecido e sua postura ante a sociedade moldada para o bem.

Desta forma, a prisão terá cumprido sua função ressocializadora. Por outro lado, o tratamento desumano, a violação de intimidade e humilhação só farão aumentar o ódio dos que se encontram em situação de marginalização. Por fim, é preciso rever alguns casos em que os presos não deveriam estar confinados, pois não há respaldo legal para essa condição, são presos temporários que, segundo a lei, deveriam estar aguardando a conclusão do processo em liberdade, no entanto, foram esquecidos nas celas e privados de seus direitos.

Para a realização da pesquisa foi desenvolvida uma análise bibliográfica de autores e materiais que tratam do assunto. O texto base para o desenvolvimento da pesquisa é a Constituição Federal de 1988, mais especificamente o Título I, que trata dos Princípios Fundamentais. A pesquisa foi endossada por uma análise de dados, construída entre as teses dos teóricos arrolados na pesquisa e os resultados apresentados por institutos de pesquisas nacionais. A análise versou sobre o conhecimento do teor da Constituição Federal de 1988, do conceito de Estado Democrático de Direito, assim como sua implicação na vida da população carcerária. A dignidade da pessoa humana foi abordada sobre sua eficácia no sistema prisional e comentada a partir de índices apresentados pelas pesquisas.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO AMPLIADA DO ROL DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) traz em seu primeiro artigo a informação de que estava sendo instituído naquele momento o Estado Democrático de Direito como lei válida para toda a nação indistintamente, contudo, a abrangência da expressão vai muito além do que grande parte da população deduz. A redação constitucional referida implica em uma série de atitudes e situações que devem ser consideradas a fim de que a lei seja de fato cumprida. Sobre o assunto, assim diz a Constituição de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

### III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

É importante ressaltar que o Brasil, no período da promulgação da Constituição, acabara de sair de um período lamentável da história do país, conhecido como Regime Militar, durou de 1964 a 1985, e constituiu-se em um regime de tortura, perseguição e privação dos direitos fundamentais. A nova constituição nasce, então, para combater na forma da lei, os excessos cometidos pelo recém extinto regime. A partir da análise do texto constitucional, fica clara a intenção de combater as posturas do antigo regime. Com a saída do antigo regime, nasce então uma nova lei que prima pela igualdade e justiça social, de maneira simples, esses seriam os objetivos fundamentais do Estado democrático de direito.

Contudo, esta pesquisa se limita a tratar da dignidade da pessoa humana (inciso III), no tocante à população carcerária brasileira. Certo é que os encarcerados estão ali em consequência de seus atos contra a sociedade, no entanto, a estes também a lei assegura direitos e, se essas garantias estão determinadas em regimento legal, descumpri-las incorre em mais um crime. A respeito do assunto, Sarlet (2012) diz:

Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano; onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas; onde não houver limitação do poder; enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados não haverá dignidade da pessoa humana (SARLET, 2012).

Portanto, como afirma o autor supracitado, torna-se impossível o direito à dignidade humana sem o mínimo de assistência aos privados de liberdade. A superlotação, a tortura, o constrangimento, o uso excessivo de força, dentre outras ações, tiram dos presos o direito à dignidade. Para Silva (1994), “a tarefa fundamental do Estado Democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social”. Aqueles que se encontram privados de liberdade devem cumprir suas sentenças na forma da lei, porém, não podem pagar penas adicionais como forma de vingança social. É preciso haver justiça até mesmo para aqueles que a transgrediram.

Desta forma, os presos devem ser assistidos naquilo que determina a Lei Nº 7.210/84, conhecida como Lei de Execuções Penais, que garante aos presos, dentre

outras, a assistência à saúde, educação, alimentação, jurídica e religiosa. Por mais que sejam pessoas que agravaram a sociedade, se os seus direitos não forem assistidos, não haverá justiça igualitária, além disso, como se dará o processo de ressocialização nessas condições?

No cenário nacional, muitos são os problemas de desrespeito ao Estado Democrático de Direito, contudo, dois serão destacados e discutidos a seguir: a superlotação do sistema carcerário e a ausência de mecanismos de ressocialização. Esses temas não são os únicos que arranham o princípio da dignidade da pessoa humana, mas são bases que sustentam um sistema prisional humanizado, uma vez não observadas, fazem ruir o edifício social, pois levam à proliferação de doenças, à miséria, à privação de direitos fundamentais à subsistência, respectivamente. Muitos outros problemas poderiam ser mencionados nessa pesquisa, no entanto, o objetivo não é elencar todas as falhas do sistema, mas constatar que a lei maior do país não se cumpre hoje e nunca se cumpriu na história da nação, no que se refere ao sistema penitenciário nacional.

Parece haver uma incoerência envolvendo a Carta Magna e a situação social do país. Apesar de existir uma lei que rege o funcionamento da nação e a separação do poder em três esferas distintas (Executivo, Legislativo e Judiciário), com o propósito de combater o despotismo, o que se vê é uma sociedade que transgredir essas leis e um sistema prisional que vai contra seus próprios princípios estabelecidos em lei

## 2.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO SUBSTRATO DOS DEMAIS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A dignidade da pessoa humana constitui-se em princípio fundamental para a existência do Estado democrático de direito, pois é a razão principal para a existência deste, visto que o Estado de direito objetiva resguardar os direitos do ser humano, entendendo que apesar de nascerem em condições diferentes, sejam culturais ou sociais, todos são iguais perante a lei e, portanto, precisam ser assistidos em suas necessidades básicas. Nesse sentido, SARLET (2004, p.101) afirma que "...o princípio da dignidade da pessoa humana assume posição de destaque, servindo como diretriz material para a identificação de direitos implícitos." Ou seja, a dignidade humana funciona como eixo norteador para outros princípios

fundamentais. O direito à saúde, à segurança, à educação de qualidade, à privacidade são todos princípios que corroboram para que seja estabelecida a dignidade.

Em consonância com esse pensamento Flávia Piovesan (2004, p.92) afirma:

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno (PIOVESAN, 2004).

A instituição da própria Constituição está pautada na regulação de direitos e deveres que estabelecem a harmonia social. Em consonância com esse princípio atua a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que reprovava o terrorismo, a miséria, a tortura e todas as formas de discriminação dentre outros. Sendo assim, qualquer que seja a nação, independente das leis que regem o país, ainda que não houvesse amparo à dignidade humana, estaria sujeito à DUDH, por se tratar de um acordo internacional entre as nações.

### 2.3 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO, A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A ATIVIDADE POLICIAL MILITAR: UM PONTO DE TENSÃO

O advogado Leonardo Lima, em seu artigo *“Vivemos em um Estado democrático de direito?”*, questiona a existência do Estado democrático de direito no Brasil usando como sustentação para sua argumentação a situação da população carcerária. Em seu artigo o autor defende que os legisladores submetem os presos a uma pena sem sentença e que ultrapassa a que foi determinada por lei, sendo assim, onde estaria o respeito à lei? LIMA (2015) defende que ainda que o acusado possua todos os indicativos de que seja culpado, o Estado deve considerá-lo inocente até o trânsito em julgado da sentença condenatória, sob o risco de influenciar a sociedade a fomentar o sentimento de vingança, antes mesmo do veredicto judicial.

Segundo o CNJ, em uma pesquisa realizada em 2014, a população carcerária brasileira conta com 711.463 presos, incluindo-se aqueles em prisão domiciliar. Com esse número, o Brasil alcança o 3º lugar com maior população carcerária do mundo. A situação dos encarcerados é desumana, são punidos além daquilo que a justiça

determina. São privados não apenas da liberdade, mas de educação, alimentação, privacidade e segurança. O autor defende que o Estado deve ser imparcial, não pode se deixar levar pela emoção ou pelo sentimento de vingança.

LIMA (2015) esclarece que além da sentença determinada pelo tribunal, outras penas são impostas aos presos como forma de justiça social, sendo elas as celas superlotadas e insalubres, alimentação precária, violência praticada tanto por agentes quanto entre os detentos, ausência de mecanismos de ressocialização; são tidas como penas acessórias, a fim de satisfazer o anseio da sociedade em fazer justiça. Por mais que a lei seja branda, não se pode alterá-la por não concordar com a sentença, ainda que o condenado mereça. Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana falha com essa população que apesar de despertar repulsa na sociedade, são vulneráveis e como qualquer ser humano precisa ter os seus direitos resguardados. Devem cumprir a sentença que lhe foi designada, nada além disso. É de consenso geral que a legislação penal é branda com os que cometem crime, no entanto, o que se pode fazer é lutar para que a lei seja modificada, para que os infratores sejam punidos com maior rigor. Sobre assunto Soares (2003 apud Zambam e Ickert, 2011) argumenta que:

Em regra, qualquer que seja o estabelecimento prisional, tudo ali contribui para o aniquilamento do interno: a promiscuidade, a vida em massa, os castigos degradantes, as humilhações, a convivência com os piores facínoras, as aberrações e violências sexuais, a ociosidade, as violações dos direitos humanos, a convivência homossexual, a perda de contato com a sociedade em geral, a privação do relacionamento familiar, até mesmo o aspecto um tanto caricaturesco das chamadas visitas íntimas, quando a esposa ou companheira do interno penetra em sua cela, sob os olhares curiosos e cobiçantes dos demais, que muitas vezes permanecem solitários, sem ter alguém quem os visite (SOARES, 2003).

Nesse sentido, compreende-se o sistema carcerário como inadequado para o cumprimento de sentença, as condições impostas aos presos não ferem apenas a dignidade destes, mas a das companheiras dos internos, que estão sujeitas à exposição vexatória e humilhante, portanto, tem seus direitos tolhidos devido à ineficácia do Poder Público em assegurar a dignidade da pessoa humana, pois as condições a eles impostas são desumanas.

A situação em que vivem os presos não contribui, definitivamente, para sua ressocialização, o tratamento degradante que os internos recebem, contribui ainda mais para um perfil violento. Em entrevista realizada por Gomes (2011) em um

presídio do Espírito Santo e, posteriormente divulgada no portal Jusbrasil tem-se o seguinte:

Vários estão doentes e dividem apenas dois banheiros. A grande maioria é preso provisório, jovens que foram pegos no crime. “Os banheiros estão entupidos. Tem preso com tuberculose, gonorréia. Todo mundo tem que revezar entre as redes e ficar agachado. Um dorme um dia, outro dorme no outro. Tem rato e barata na caixa d’água, infiltração”, descreveu, com o rosto entre as grades, Jefferson Rodrigo, 22 anos, que cumpre pena por assalto à mão armada. “Aqui só gera mais ódio e raiva. Nossa família vem aqui e nos vê nessa humilhação. Quem está aqui porque roubou vai sair querendo matar para descontar tudo”, desabafou. Alguns centímetros acima de Rodrigo, com pelo menos mais dois presos entre eles, Francis Pinheiro, 27 anos, detido por furto, relatou uma sensação de sufocamento: “A gente respira o ar que sai da boca do parceiro.” Segundo outro companheiro de cela Caio César, 19 anos, preso por roubo à mão armada, lá dentro “tem epidemia de furúnculo, coceira, muita dor de barriga.”

Como se percebe, a questão da ressocialização é fundamental para a restauração da ordem social. É preciso muito mais que simplesmente amontoar os presos em celas apertadas, essa atitude nunca irá mudar o comportamento agressivo do indivíduo. Para que se consiga alcançar uma ressocialização efetiva é imperioso seguir a orientação de Neto (2000 apud Zambam e Ickert, 2011):

Fazer justiça do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem a oportunidade de participar do processo restaurativo (NETO, 2000).

Nesse sentido, é importante trabalhar, assegurando a dignidade da pessoa humana, a fim de que o preso possa ser reinserido na sociedade com uma nova postura e novas perspectivas.

Afinal, caso o preso não tenha a sua dignidade respeitada dentro do sistema, tornará avesso a tudo aquilo que representa o Estado, notadamente a Polícia Militar, que cuida diretamente da atividade preventiva. Ou seja, esse material humano, altamente revoltado com o tangenciamento dos seus direitos, tornará um peso extra para a polícia, porquanto, sem condições de prover seu próprio sustento, verá no

crime o seu único lugar de acolhimento.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

#### **3.1 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, O SISTEMA PRISIONAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) traz em seu primeiro artigo a informação de que estava sendo instituído naquele momento o Estado Democrático de Direito como lei válida para toda a nação indistintamente, contudo, a abrangência da expressão vai muito além do que grande parte da população deduz. A redação constitucional referida implica em uma série de atitudes e situações que devem ser consideradas a fim de que a lei seja de fato cumprida. No entanto, o que se constata quando se fala do sistema carcerário brasileiro é um descaso com as leis que regem esse segmento social. De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias realizado em 2017, referente ao ano de 2016, a situação carcerária é caótica, pois o quantitativo de vagas nos presídios está muito aquém daquilo que deveria para que a dignidade humana do encarcerado, resguardada na CF/1988, fosse preservada. Desta forma percebe-se a falibilidade do sistema em assegurar o direito estabelecido em lei a todos. A seguir são apresentados gráficos e tabelas presentes no relatório do Departamento Penitenciário Nacional (BRASIL, 2017).

Tabela 1. Pessoas privadas da liberdade no Brasil em junho de 2016

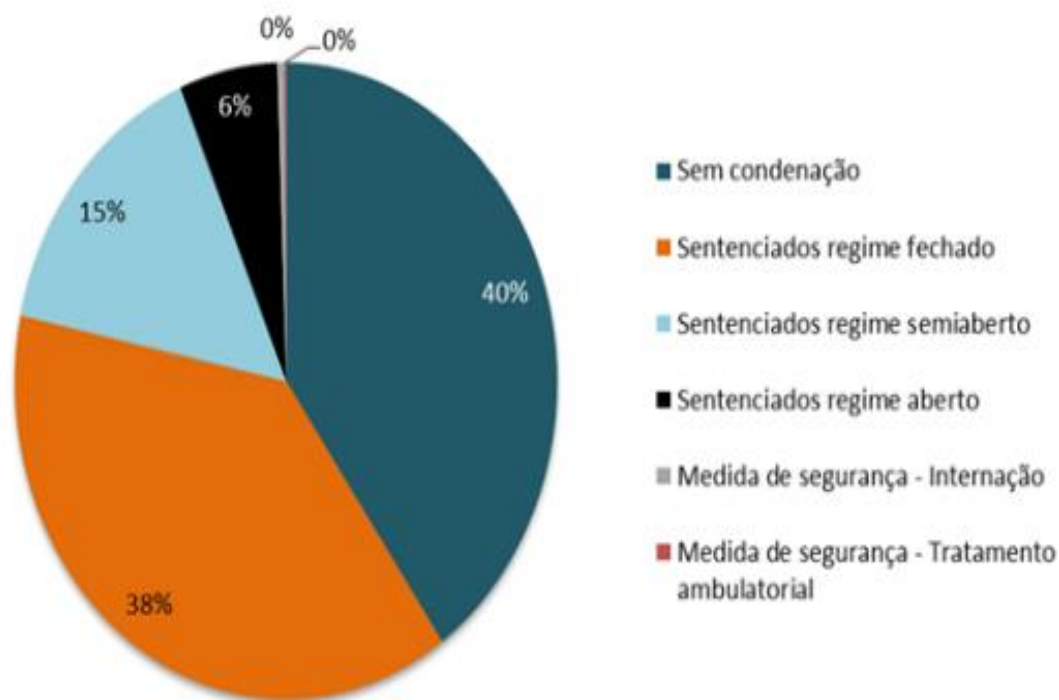
<b>Brasil - Junho de 2016</b>	
<b>População prisional</b>	<b>726.712</b>
Sistema Penitenciário	689.510
Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias	36.765
Sistema Penitenciário Federal	437
<b>Vagas</b>	<b>368.049</b>
<b>Déficit de vagas</b>	<b>358.663</b>
<b>Taxa de ocupação</b>	<b>197,4%</b>
<b>Taxa de aprisionamento</b>	<b>352,6</b>

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016. Secretaria Nacional de Segurança Pública, Junho/2016; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dezembro/2015; IBGE, 2016.

Fonte: Infopen, 2016.

Como se observa na tabela, o sistema prisional está praticamente com o dobro da capacidade de vagas destinadas a detentos. Nessas condições fica inviável assegurar a dignidade da pessoa humana determinada na Carta Magna, visto que onde deveria haver 368 mil detentos há quase 730 mil. As condições em que se encontram as pessoas presas não contribuem para a ressocialização, pois são tratados com extrema desumanidade (SARLET, 2012). Ademais, há que se analisar outros aspectos como atendimentos na área da saúde, educação e integridade física dos presos. Elementos essenciais para que se tenha a dignidade da pessoa humana. Em toda a história da humanidade ficam evidentes em vários momentos os absurdos cometidos por pessoas ou nações no intuito de dominar, sujeitar e explorar seu semelhante. O estado democrático de direito surge com a missão de resguardar o direito coletivo e individual, estabelecido em consenso popular, nesse sentido, pode-se definir a tarefa fundamental do sistema como a de superar as desigualdades sociais e estabelecer um regime que atenda aos anseios da população. Outro dado que chama a atenção é a condição que mantém os presos encarcerados, a Constituição Federal recomenda o encarceramento após todos os recursos esgotados, salvo em casos excepcionais listados na Carta Maior. No entanto, a realidade no sistema prisional é bem diferente. Como se observa no gráfico a seguir:

**Gráfico 1.** Pessoas privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Analisando o gráfico, o que se vê é uma discrepância entre determinação legal e prática. Quase metade dos encarcerados estão cumprindo pena antes mesmo da sentença transitar em julgado. Apenas essa parcela do sistema prisional, se fosse adequadamente assistida, faria que o contingente reduzisse em quase metade do que é a realidade atual (ZAMBAM & ICKERT, 2011).

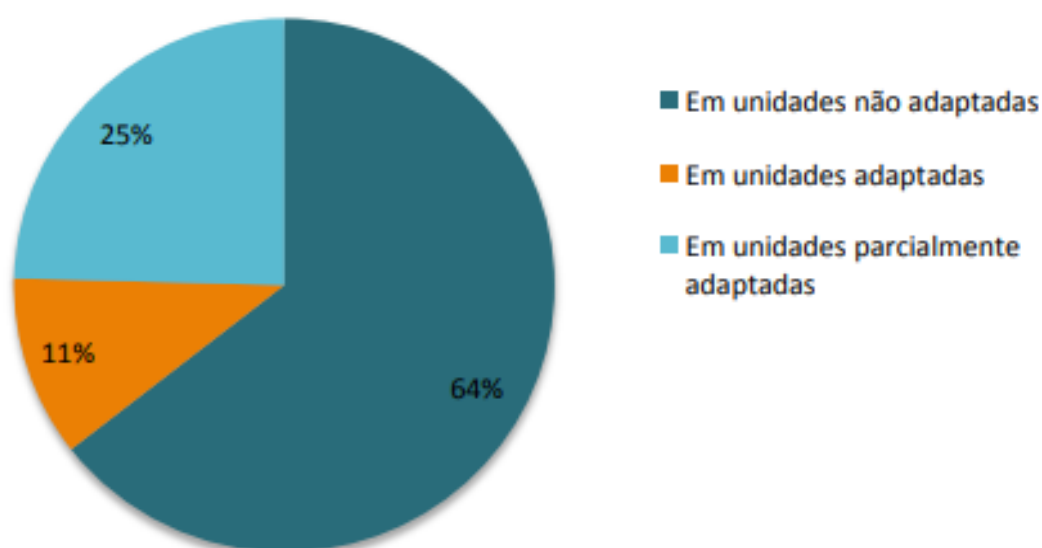
O Título I da Constituição trata dos princípios fundamentais do Estado democrático de direito em seus 4 artigos, 19 incisos e 2 parágrafos, em que são estabelecidas leis que regulam a respeito da soberania do Estado, da promoção de igualdade de direitos entre o povo, da busca pela paz entre os cidadãos e internacionalmente. O artigo 3º funciona como um detalhamento do inciso III do artigo 1º, pois vai determinar o combate às desigualdades sociais, à marginalização, à pobreza e ao preconceito e discriminação em suas diversas formas. O Código Penal brasileiro contempla em sua literatura sanções diversas e punições para aqueles que cometerem ilegalidades como preconceitos e discriminações, mas a quem punir em caso de desigualdades sociais, marginalização e pobreza extrema? A quem recorrer? Se os poderes que deveriam regular, executar e fiscalizar o cumprimento das leis alegam incapacidade em sua maioria por falta de verba? Para

Silva (1994, p. 110), “a tarefa fundamental do Estado Democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social”.

Apesar de haver muita discussão acerca das leis que regem o país, o problema em si não está nas leis, mas na fiscalização e cumprimento das mesmas. As leis existem e determinam uma sociedade perfeitamente desejável, contudo, faltam mecanismos para se fazer cumprir a lei, assim como punições a altura dos descumprimentos da mesma (PIOVESAN, 2004).

A solução para o problema passa necessariamente por uma reforma nos sistema prisional, não apenas nas estruturas físicas, mas principalmente no modo como se administram esses estabelecimentos. O preso deve responder por seus crimes, contudo deve ser tratado como um cidadão, a fim de que se torne um. Sendo devolvido à sociedade, ao fim da pena, um novo indivíduo, recuperado de seu mau comportamento e consciente de que precisa adotar uma nova postura diante da sociedade. Contribuindo para o desenvolvimento da comunidade onde está inserido e o próprio, abandonando as práticas delituosas. Desta forma, o papel da polícia militar terá valido a pena, por produzir o efeito esperado na vida do indivíduo.

**Gráfico 2.** Pessoas com deficiência física por situação de acessibilidade da unidade prisional em que se encontram



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Com relação aos presos portadores de necessidades especiais, 64% deles estão em unidades sem adaptações necessárias para lhes proporcionar condições

mínimas de dignidade durante o período de reclusão. Parece haver uma incoerência envolvendo a Carta Magna e a situação social do país. Desta forma, a sociedade tende a se acomodar com a situação de miséria e privação em que vivem os presos no sistema carcerário. Com o passar do tempo, acabam crendo que é impossível mudar, pois será sempre assim, e nessa certeza, abrem mão de seus direitos e de sua dignidade, concordando em viver uma vida à margem da sociedade. Tornam-se menos rigorosos e passíveis de dominação, pois não têm conhecimento da lei, adormeceram em sua ignorância e perderam a esperança de viver em uma sociedade realmente justa e igualitária.

O resultado dessa situação é uma população egressa do sistema carcerário que não foi alcançada pelo processo de ressocialização, em decorrência das péssimas condições as quais foram submetidos no sistema prisional. Como consequência, a polícia militar terá de volta uma “clientela” reincidente, já conhecida, mas em uma versão piorada, agravada pela precariedade do sistema prisional. Esse produto do sistema carcerário incide diretamente no trabalho da polícia militar, que ainda que tenha cumprido seu papel adequadamente, prendendo o criminoso, terá o problema de volta, pois o sistema prisional não conseguiu cumprir sua função principal, a de ressocializar o preso e devolvê-lo a sociedade com um caráter corrigido.

#### **4 CONCLUSÃO**

Com base na pesquisa bibliográfica, foi possível constatar que apesar de a lei se afirmar ser um Estado Democrático de Direito, grande parte da população tem muitos de seus direitos fundamentais negados. A dignidade da pessoa humana, que foi o alvo da pesquisa, mostrou-se inexistente em casos como o do sistema prisional, de acordo com o que determina a lei. A pesquisa também evidenciou pelo menos três pontos onde a sociedade falha e deveria ser corrigida para que a dignidade fosse um pouco mais respeitada.

A partir da análise de dados coletados por institutos de pesquisa como o CNJ, foi possível perceber que quase metade da população brasileira não conta com direitos básicos assegurados, em decorrência disso a convivência se torna desumana e degradante, causando diversas doenças e interferindo diretamente na

qualidade de vida dessas pessoas. Um outro dado coletado mostrou a enorme discrepância entre a real situação do sistema prisional brasileira da atualidade e o que deveria ser se, de fato, a lei fosse observada, para que o preso tivesse sua dignidade e integridade física preservadas com acesso a lazer, saúde, segurança e alimentação adequada, como determina a lei. Em última análise foram debatidos dados sobre a população carcerária do país e as condições insalubres em que os detentos vivem, expostos a risco de morte e sujeitos a penas agregadas, como forma de vingança social.

Os resultados dos dados coletados mostraram que seriam necessárias mudanças em pelo menos três situações: a população precisa ter conhecimento das leis que regem o país e principalmente dos direitos assegurados nessa lei, pois o cidadão não pode requerer aquilo que não conhece. Outra medida necessária é investir em educação de qualidade, a fim de formar cidadãos mais críticos e participativos do processo político e democrático da nação. Por fim, despertar a população para um movimento em defesa dos direitos fundamentais garantidos em lei. Fazer valer a vontade e o poder popular mencionados na Constituição Federal através de plebiscitos, referendos, democracia direta, para que a situação atual possa ser mudada, a fim de que a justiça se faça de forma mais igualitária e menos injusta. Apesar de toda aversão que a população tem pelo preso, são seres humanos amparados pela mesma lei que os demais indivíduos que constituem a população do país.

## REFERÊNCIAS

**A democracia brasileira e a pena privativa de liberdade: Alternativas que preservam a dignidade humana.** Disponível em: <https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/271/221>. Acesso em 22/01/18.

**BRASIL**, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2004. 436 p.

**BRASIL**. Lei nº. 11.445/2007, de 05 de janeiro de 2007. Presidência da República. Dispõe sobre diretrizes nacionais para o saneamento básico. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm). Acesso

em:17/12/2017.

**CNJ divulga dados sobre nova população carcerária brasileira.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61762-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>. Acesso em 18/12/2017.

ELIAS, N. **O processo Civilizador. Formação do Estado e Civilização.** Apresentação: Renato Janine Ribeiro. V, 2. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

GOMES, Luiz Flávio. **Situação caótica dos presídios brasileiros: vergonha que nos distancia da civilização.** Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1273354/situacao-caotica-dos-presidios-brasileiros-vergonha-que-nos-distancia-da-civilizacao>. Acesso em 20/01/18.

**Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf). Acesso em 05/04/18.

NETO, Pedro Scuro. **Modelo de Justiça para o século XXI.** Revista da Emarf, Rio de Janeiro, v. 6, 2000.

**Notas sobre o Estado democrático de direito.** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/notas-sobre-o-estado-democr%C3%A1tico-de-direito>. Acesso em 13/12/2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos, O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988,** 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988,** 2012, p. 71.

SARLET, Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição de 1988.** 4 ed, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 1994.

**Situação caótica dos presídios brasileiros: vergonha que nos distancia da civilização.** Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1273354/situacao-caotica-dos-presidios-brasileiros-vergonha-que-nos-distancia-da-civilizacao>. Acesso em 22/01/18.

**Vivemos em um Estado Democrático de Direito?** Disponível em: <https://leonardolimax.jusbrasil.com.br/artigos/295478859/vivemos-em-um-estado-democratico-de-direito>. Acesso em: 18/12/2017.